

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
84/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Alexandre Luís da Silva Canha contra o *Jornal da Madeira*

Lisboa
3 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 84/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Alexandre Luís da Silva Canha contra o *Jornal da Madeira*

1. Identificação das partes

1. Alexandre Luís da Silva Canha, na qualidade de Recorrente, e *Jornal da Madeira*, na qualidade de Recorrido.

2. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta do Recorrente por parte do Recorrido.

3. Factos apurados

3. Na sua edição de 6 de dezembro de 2012, publicou o *Jornal da Madeira* uma peça noticiosa intitulada «*Família de Coelho e Canha à custa da Assembleia*», com chamada de 1.^a página «*Família de Canha e Coelho vive à custa da ALM*», lendo-se ainda nesta, em *lead*, a afirmação «*O PTP, de José Manuel Coelho, está a pagar salários “chorudos” a familiares e amigos. Entre eles avultam, para além da filha, nomes como os de Quintino Costa [ex-militante do PCP], Alexandre Canha [irmão de Gil Canha, do PND] e Márcio Amaro [o “Bexiga”]. Pág.3*».
4. O texto da peça jornalística em causa relata o pagamento de verbas com dinheiros públicos a pessoas com determinado tipo de ligações ao Partido Trabalhista Português, ou, mais concretamente, a José Manuel Coelho. Com efeito, e de acordo com a dita notícia, «[a] eleição de três deputados do Partido Trabalhista Português (PTP), nas últimas eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira, garante o sustento de algumas pessoas da família e amigos de José Manuel Coelho». É neste contexto que se enfatiza o

pagamento de verbas públicas ao ora Recorrente, bem como a sua relação familiar com Gil Canha, dirigente e vereador do PND na Câmara do Funchal.

5. No dia imediato, 7 de dezembro, o ora Recorrente remeteu ao *Jornal da Madeira* um texto para publicação ao abrigo do direito de resposta, solicitando que lhe fosse dado o mesmo destaque da notícia que lhe deu origem, com isso incluindo também a chamada de 1.^a página, *supra* identificada.
6. Por carta datada de 12 de dezembro, o director do *Jornal da Madeira* comunicou ao ora Recorrente as razões por que, em seu entender, teria de recusar a publicação do dito texto de resposta.
7. Entre os motivos então invocados pelo periódico avultava a circunstância de não ser então possível identificar «*com a certeza que se exige, o autor do texto de resposta ou a veracidade da autoria constante do mesmo*».
8. Conquanto a missiva seguinte do respondente, de 20 de dezembro, já não padecesse deste vício, manteve o *Jornal de Madeira* a recusa de publicação do texto em causa, por entender que subsistiam os demais impedimentos anteriormente invocados, a saber, e em suma, a circunstância de a reação do ora Recorrente «*não configura[r] sequer um verdadeiro e próprio direito de resposta*» e «*não se encontra[re]m reunidos os pressupostos legais estabelecidos na Lei da Imprensa para que o texto (...) pudesse ser publicado*».
9. Em 7 de janeiro do ano em curso, deu entrada nos serviços da ERC, por via electrónica, um recurso, subscrito pelo ora Recorrente, tendo por objecto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à peça *supra* identificada.
10. Convidado pela ERC a melhor esclarecer e documentar devidamente as suas razões de queixa relativas a este caso, veio o respondente a dar sequência ao solicitado, por ofício recebido em 20 de fevereiro último.
11. Oficiado o jornal Recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o *Jornal da Madeira* corresponder ao solicitado, por missiva recepcionada nesta entidade reguladora em 8 de março.

4. Argumentação do Recorrente

12. Na contraversão apresentada pelo ora Recorrente, contesta este o teor da notícia veiculada pelo *Jornal da Madeira*, com isso abrangendo a *titulação* e o *texto* da mesma.
13. Em síntese, não apenas Alexandre Canha claramente dissocia a sua família da matéria objecto da peça publicada [uma vez que quem leia o respectivo título «pensa logo que andam os meus oito irmãos e restante família a viver à custa dos dinheiros públicos do parlamento, quando [isso] não é verdade»], como esclarece que o montante por ele efectivamente auferido é de 1.550,00 euros mensais, e não os 2.499,67 euros noticiados.
14. Pautado, em geral, por insinuações de elevada contundência, o texto subscrito pelo respondente expressa acusações várias sobre influências e pressões políticas que o Governo Regional da Madeira exerceria, com sucesso, junto do *Jornal da Madeira*, aludindo, também, a represálias e perseguições várias perpetradas por apoiantes do «regime jardinista» e sofridas pelo visado e a sua família, e que seriam motivadas pelas opções políticas perfilhadas por um seu irmão e por ele próprio.
15. Em conformidade, exige a publicação do seu direito de resposta com «o mesmo destaque e iguais circunstâncias da notícia que [lhe] deu origem», o que inclui a publicação da «chamada de 1.ª página».

5. Defesa do Recorrido

16. Aquando da receção do texto do respondente, alegou o Recorrido, em síntese, e como acima se disse (*supra*, III.8), que a reacção do ora Recorrente não configuraria, sequer, um verdadeiro e próprio direito de resposta, além de que não se encontrariam reunidos os pressupostos legais estabelecidos na Lei da Imprensa para que o texto pudesse ser publicado.
17. As referências publicadas no texto respondido seriam objectivas e estariam relacionadas com relações familiares e políticas e com o recebimento de salários que são efectivamente pagos com dinheiros públicos por parte do PTP, não se alcançando em que medida tais referências seriam susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do respondente, pois que, no que lhe diz respeito, o artigo em causa dizia o seguinte: «*Além deste, segundo foi possível apurar, surge o caso de Alexandre Luís Silva Canha, irmão de*

Gil Canha, dirigente e vereador do PND na Câmara Municipal do Funchal, que recebe do PTP (partido de Coelho) 2,499,67 euros por mês». Destarte, não se verificariam os pressupostos legais exigidos no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

18. Ademais, o texto do respondente não apresentaria qualquer *relação directa e útil* com o escrito respondido; conteria também várias *expressões desproporcionadamente desprimorosas* (devidamente identificadas e especificadas pelo jornal Recorrido); e *excederia*, além disso, e *em muito*, a parte do escrito a que visava responder.
19. No essencial, toda esta argumentação foi reiterada em sede de defesa ao presente recurso, em cujo âmbito se requereu a audição de duas testemunhas «quanto a toda a matéria invocada».

6. Análise e fundamentação

20. No domínio da imprensa, os motivos pelos quais a publicação de um direito de resposta ou rectificação pode ser recusada encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo).
21. No caso vertente, e como acima se viu (*supra*, III.8 e V.16 ss.), o director do *Jornal da Madeira* recusou a publicação do texto de Alexandre Canha com base em duas ordens de argumentos: por um lado, a reacção do ora Recorrente não configuraria, sequer, um verdadeiro e próprio direito de resposta; por outro lado, não se encontrariam reunidos (alguns dos) pressupostos – ou, mais correctamente, requisitos – estabelecidos na Lei da Imprensa para que o dito texto pudesse ser publicado.
22. Quanto ao primeiro dos argumentos invocados, da explanação desenvolvida pela publicação recorrida neste contexto infere-se que esta interpretou a reacção do ora Recorrente como um «desabafo», de todo destituído de conexão com o teor da notícia publicada, posto que esta apenas conteria um conjunto de referências «objectivas» e «relacionadas com relações familiares e políticas e com o recebimento de salários que são efectivamente pagos com dinheiros públicos por parte do PTP». Nessa medida, mesmo as referências que directamente visavam o ora Recorrente não seriam susceptíveis de afectar a reputação e boa fama deste. Consequentemente, não se verificariam os pressupostos legais exigidos no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

23. Não tem razão a publicação recorrida neste ponto. Desde logo, e como a ERC vem insistentemente sublinhando, a *apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade*. Esta é também, aliás, a orientação fixada na Directiva adoptada em 2008 pelo Conselho Regulador desta entidade a respeito deste instituto jurídico (cf. Ponto 1.2. da Directiva 2/2008, de 12 de novembro, sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Rectificação na Imprensa).
24. De acordo com essa tónica subjectivista, e dentro dos limites da razoabilidade, é necessário e bastante *que dada referência seja susceptível de ser considerada pelo visado como ofensiva ou lesiva do seu bom nome e reputação*, ou, estando em causa o exercício de um direito de rectificação, *que a veracidade dos factos seja de algum modo passível de contestação ou refutação*.
25. Ora, e no caso em apreço, é inteiramente plausível que o então respondente possa ter considerado como ofensivas ou lesivas do seu bom nome e reputação (pessoal e também familiar) certas referências constantes da notícia controvertida, nomeadamente as que afirmam que a sua família «vive à custa da Assembleia Legislativa da Madeira», e que salários «chorudos» estariam a ser pagos ao ora Recorrente – concretamente, a quantia de 2,499,67 euros mensais – com recurso a meios públicos.
26. Para mais, e a este específico respeito, não só o respondente dissociou a sua família da sua situação pessoal neste contexto, como veio refutar o montante noticiado, asseverando auferir a verba de 1.550 euros mensais (*supra*, IV.13).
27. Nesta medida, a reação do ora Recorrente correspondeu ao exercício de um verdadeiro direito de resposta em sentido amplo, contemplando a um tempo uma resposta *stricto sensu* por parte do seu titular e, bem ainda, a correcção de referências que o visam.
28. Verificando-se, assim, e contrariamente ao sustentado pela publicação recorrida, os pressupostos vazados no artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa.
29. Contudo, e em contrapartida, já à publicação recorrida assiste razão ao sustentar não estarem reunidos alguns dos requisitos estabelecidos na Lei da Imprensa para que o dito texto pudesse ser publicado – mais concretamente, os previstos no n.º 4 do artigo 25.º *ex vi* n.º 7 do artigo 26.º do mesmo diploma.
30. Recorde-se que, segundo a recorrida, (i) o texto do respondente não apresentaria qualquer *relação directa e útil* com o escrito respondido, «porquanto extravasa o núcleo

central da notícia, resvalando praticamente na sua totalidade para considerações que nada têm a ver com o artigo jornalístico ao qual alegadamente pretende responder»; (ii) além disso, o dito texto conteria também várias *expressões desproporcionadamente desprimorosas*, logo, legalmente inadmissíveis, e destinadas a «injuriar, difamar e ofender gravemente a credibilidade e o prestígio do *Jornal da Madeira*, numa atitude não de quem pretende responder de forma proporcional às expressões constantes do texto respondido, mas sim de quem, num registo inadmissível, pretende aproveitar as referências que lhe são feitas para desferir ataques pessoais e políticos neste âmbito inconcebíveis»; (iii) para mais, o texto de resposta nunca poderia ser publicado nos termos pretendidos pelo ora Recorrente, pois que *excederia, em muito, a parte do escrito* a que visava responder.

31. Este entendimento mostra-se substancialmente correcto.
32. Estruturado em seis parágrafos, o texto do respondente é composto *na sua maioria* por considerações sem qualquer conexão directa e/ou pertinente com a peça noticiosa que visa contraditar, a qual tem por tema o pagamento de verbas com dinheiros públicos a pessoas com determinado tipo de ligações ao Partido Trabalhista Português, ou, mais concretamente, a José Manuel Coelho. Com efeito, o respondente expressa acusações várias sobre influências e pressões políticas que o Governo Regional da Madeira exerceria, com sucesso, junto do *Jornal da Madeira*; refere represálias e perseguições várias perpetradas por apoiantes do «regime jardinista» e sofridas pelo visado e a sua família, e que seriam motivadas pelas opções políticas perfilhadas por um seu irmão e por ele próprio; e produz, em geral, insinuações de elevada contundência e absolutamente gratuitas, ao menos no confronto com o teor da notícia a que visa ripostar.
33. Ora, tais considerações não podem ser tidas como admissíveis, *no estrito âmbito do exercício do instituto jurídico do direito de resposta*, pois que, sendo desprovidas de relação directa ou útil com o escrito respondido, claramente extravasam o *tema e âmbito* por este predeterminados.
34. É, por outro lado, manifesta a existência de diversas expressões *desprimorosas* no texto em questão e que se mostram completamente *desproporcionadas* no confronto com o texto que lhes deu causa.
35. Conforme bem assinala o *Jornal da Madeira* a este respeito, «assim acontece em todo o 1.º parágrafo dos textos do Recorrente em que, de forma grave, coloca em causa a

credibilidade e independência da *Jornal da Madeira*, conotando o mesmo com regimes políticos e práticas soviéticas e nazis, acusando este Jornal de ser veículo de práticas propagandísticas».

36. Sendo de qualificar nos mesmos termos o epíteto de «ordinarice jardinista», atribuído ao título da notícia controvertida; a classificação do executivo madeirense em funções como um «regime putrefacto»; e ainda as expressões «jagunços do Mijinhas», e «aquele Vilão abrutalhado de Santana, que veio para o Funchal casar as filhas com ingleses e parir o nosso Bokassa Ofélia», de todo inadmissíveis face ao teor do texto respondido.
37. Ponderadas as observações feitas a respeito dos dois requisitos ora assinalados, conclui-se que apenas os segundo e quinto parágrafos (bem como a primeira frase do sexto parágrafo, a par da chamada de 1.ª página) do texto do respondente não merecem quaisquer reparos, por se mostrarem conformes ao *regular* exercício do direito de resposta invocado.
38. Acresce ainda que o texto de resposta nunca poderia ser publicado nos termos pretendidos pelo ora Recorrente, *por exceder, em muito, a parte do escrito* a que visava responder – ou, no limite, por conter mais de 300 palavras (cf. o n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa). O texto respondido teria 401 palavras, ultrapassando o texto do direito de resposta as 500 palavras.
39. Importa atentar, neste âmbito, que «[p]ara efeitos do cálculo das palavras de que dispõe o respondente, deve atender-se à parte do texto em que são feitas as referências que motivam a resposta, e não à sua totalidade, *desde que tal parte seja suficientemente destacável do conjunto*. A título de exemplo: perante uma entrevista que verse sobre diferentes assuntos, a resposta deve ficar limitada à parte em que o entrevistado faz referências, directas ou indirectas, ao respondente (cfr. Deliberação ERC 19/DR-I/2008, de 7 de fevereiro)». (Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Ed., 2011, p. 91 – ênfase acrescentada ao original).
40. No caso vertente, as referências que motivam a reacção do respondente são, de facto, suficientemente destacáveis do texto da notícia em causa. Tais referências constam, precisamente, e por um lado, da titulação conferida à peça (incluindo a chamada de 1.ª página) e, por outro lado, do quarto parágrafo da mesma, onde o ora Recorrente é expressamente visado (*supra*, V.17), havendo ainda a considerar para efeito também os dois primeiros parágrafos enquadradores do tema da peça.

41. Destarte, a extensão do texto do respondente não deveria ter excedido a parte do escrito que a provocou, *admitindo-se, quanto muito, que pudesse conter até 300 palavras* (cf. o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, cit.).
42. Em princípio, e em conformidade com o que antecede, caberia ao periódico «convidar o respondente a encurtar a dimensão do seu texto ou, em alternativa (...) informá-lo da possibilidade de publicação do excesso, nos termos previstos pelo artigo 26.º, n.º 1» (ob. e aut. cits., idem). Porém, a omissão verificada a este respeito no caso em apreço não é de reprovar, pois que, como se viu (*supra*, VI.32-37), havia (outros) motivos para justificadamente ser recusada a publicação do texto em causa.
43. Como resulta do exposto, apesar de fundamentadamente recusada a publicação do direito de resposta, nem por isso o mesmo deixou de se constituir na esfera jurídica do seu titular.
44. Assente este ponto, e tendo devidamente presente o princípio (constitucional) da igualdade e da eficácia, merece particular atenção o *destaque* ou *relevo* que deverá ter a publicação do texto do respondente, caso este entenda reformulá-lo de acordo com os reparos assinalados por parte do Conselho Regulador, na presente deliberação. Sendo esta chamada de atenção válida tanto para a chamada de 1.ª página quanto para o interior da edição onde foi publicada a notícia respondida.
45. Com efeito, no caso vertente, a dimensão da mancha ocupada pela chamada de 1.ª página e as opções gráficas para o efeito utilizadas (caixa negra com letras «garrafais» em branco) são de tal modo assinaláveis que o *Jornal da Madeira* não poderá deixar de conferir idêntico destaque à publicação do texto (reformulado) que o respondente, porventura, lhe venha a submeter, sob pena de se considerar o correspondente direito como insatisfeito ou denegado, com as consequências legais inerentes. Sendo que similares considerações são aplicáveis, com as devidas adaptações, à notícia propriamente e sua titulação, no interior da respectiva edição.
46. A concluir, e tendo em conta o disposto no artigo 88.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, tem-se por dilatatório o requerimento do Recorrido no sentido de serem ouvidas duas testemunhas (*supra*, V.19), uma vez que não existem divergências sobre a matéria de facto no recurso em apreço (cf., no mesmo sentido, a Deliberação ERC 60/DR-I/2010, de 16 de dezembro de 2010).

7. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Alexandre Luís da Silva Canha, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma notícia publicada na edição de 6 de dezembro de 2012 do *Jornal da Madeira*, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. f), e 24.º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
- 2.** Reconhecer, não obstante, legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta invocado;
- 3.** Informar o Recorrente de que, para a efectivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, e em linha com os reparos assinalados na presente Deliberação, e remetê-lo ao Recorrido nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
- 4.** Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto anterior, em estrita conformidade com as exigências decorrentes do princípio da igualdade e da eficácia, e no prazo do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- 5.** Advertir o periódico Recorrido de que fica sujeito, caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto 3, e por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 6.** Esclarecer o periódico Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta, caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto 3.

ERC/01/2013/34



Lisboa, 3 de abril de 2013

O Conselho Regulador,
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes